

EMENDA Nº - CAE
(à Emenda Substitutiva nº 1 - CAE ao
PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao art. 3º da Emenda Substitutiva da CAE ao Projeto de
Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 3º O FDR terá como agentes operadores instituições
financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais,
inclusive as instituições financeiras de desenvolvimento e as agências de
fomento estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as
seguintes competências:

.....” (NR)

Dê-se ao art. 10 da Emenda Substitutiva da CAE ao Projeto de
Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 10 As condições, prazos, demais critérios das operações
realizadas com recursos do FDR, e a remuneração dos agentes
operadores desses recursos a que se refere o art. 3º, nos financiamentos
de que trata o art. 5º, serão definidos pelo Conselho Monetário
Nacional.” (NR)

Dê-se ao art. 13 da Emenda Substitutiva da CAE ao Projeto de
Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para
pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se
refere o art. 3º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas
operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 3º, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata o objetivo de proposta de igual teor apresentada à Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, apesar de acolhida parcialmente pelo relator, a matéria perdeu sua eficácia por decurso de prazo sem que houvesse conclusão de sua votação. Por isso mesmo, parte do seu conteúdo está sendo incorporado ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar.

Da mesma forma que o texto original da Medida Provisória nº 599, de 2012, também o substitutivo apresentado ao projeto em exame, estabelece em seu art. 3º, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) “terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo”.

Esta redação exclui os bancos estaduais, comerciais e de desenvolvimento, as agências de fomento estaduais, que também são instituições financeiras, segundo o Banco Central do Brasil, e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). A alteração em tela trará capilaridade ao processo, contribuindo para que esses recursos possam fomentar o desenvolvimento regional. É necessário ressaltar que essas instituições financeiras estaduais – e interestaduais, no caso do BRDE – têm forte presença em seus respectivos Estados.

Esses organismos conhecem bem as economias estaduais e as vocações econômicas dos municípios onde atuam. Além disso, elas

possuem qualificação técnica para serem agentes operadores do FDR, que deveria ter como agentes financeiros não somente as instituições federais, mas também instituições financeiras públicas, estaduais e interestaduais. Isso facilitará a chegada dos recursos aos tomadores finais, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários ao crescimento econômico dos Estados e municípios.

No entanto, da forma como está redigido o art. 3º do substitutivo, somente instituição financeira oficial federal poderá atuar como agente operadora do FDR, o que, na prática, exclui a possibilidade de participação de outras instituições financeiras públicas que não sejam federais, mas que podem contribuir de forma inequívoca para o desenvolvimento dos entes da Federação.

Assim sendo, cumpre mudar a redação do art. 3º. A alteração do conteúdo do art. 3º do substitutivo, por sua vez, leva à necessidade de se modificar o art. 10 e o art. 13, §§ 1º e 2º, haja vista que esses dispositivos fazem menção à instituição financeira oficial federal que será a agente operadora do FDR. Propomos que se faça menção não à instituição financeira federal, mas sim aos agentes operadores do FDR, nos termos do art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)